

**PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Recurso: 0814466-87.2026.8.19.0021

Recorrente: VALTER MONCAO DE AGUIAR

Recorrido: 99 TECNOLOGIA LTDA

VOTO

SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - O autor narra que exerce atividade como entregador parceiro vinculado à plataforma a 99 FOOD, utilizando bicicleta como meio de transporte para a realização das suas entregas. Relata que em 21 de fevereiro de 2026, recebeu um pedido de entrega que não pode ser concluído, uma vez que o cliente responsável pela solicitação não apareceu para receber o pedido. Após o ocorrido, sustenta que teve a sua conta na plataforma bloqueada para novas entregas, sem qualquer justificativa. Assim, requer em sede de tutela antecipada o desbloqueio à plataforma ou o recredenciamento para que o este volte a prestar serviços. Ao final, pede a confirmação da tutela e indenização a título de danos morais.

Contestação id. 288564650 na qual o réu suscita preliminarmente a incompetência territorial. No mérito, sustenta que foi constatado que a parte autora não cumpriu os termos de uso.

Projeto de sentença id. 294067244 homologado no 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias pelo(a) juiz(a) LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR que **JULGOU EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, III da Lei nº 9.099/95**, sob o fundamento de que o foro competente é o domicílio do réu, nos termos do art. 46 do CPC, de modo que a ação deveria ter sido proposta em São Paulo.

Recurso do autor ID 297169912 com gratuidade deferida em id. 297297530 e pedido de reforma da sentença. **Contrarrazões do réu ID 300598581.**

PROVER O RECURSO DO AUTOR. A sentença recorrida extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, ao entendimento de que a demanda deveria ter sido ajuizada no foro do domicílio do réu, em São Paulo, aplicando-se, para tanto, a regra geral prevista no art. 46 do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que o Recorrente é domiciliado em Duque de Caxias/RJ e exercia sua atividade de entregador por intermédio da plataforma da Recorrida, tendo o descredenciamento ocorrido no contexto dessa relação jurídica, portanto incide o art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95, que autoriza expressamente o

ajuizamento da ação no domicílio do autor ou no local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Assim, a Lei nº 9.099/95 disciplina expressamente, em seu art. 4º, a competência territorial dos Juizados Especiais, estabelecendo critérios próprios e específicos, daqueles previstos na regra geral do art. 46 do Código de Processo Civil. Portanto, embora a demanda contenha pedido de obrigação de fazer consistente na reativação, existe pedido indenizatório decorrente do bloqueio da conta, atraindo o art. 4º, III, da Lei 9.099/95, logo, tornando competente o foro do domicílio do autor.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso para reformar a sentença, afastando-se a extinção fundada no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, reconhecendo-se a competência territorial do Juizado Especial de Duque de Caxias/RJ, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Flávio Citro Vieira de Mello

Juiz Relator